

## **DECISÃO N° 2871189, DE 21 DE MARÇO DE 2024**

### **DECISÃO DE RETRATAÇÃO TOTAL**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25760.213537/2009-80  
Autuada: BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA  
AIS n.: 275261/09-1  
Expediente do Recurso n.: 315525/09-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), a Autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 58-88, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Com respeito aos atos da administração o processo tramitou regularmente até a notificação da Recorrente. Ocorre que, a Gerência Geral de Arrecadação - GEGAR, na data de 04/09/2012 (fl. 97), mediante o recebimento do Memorando nº 1057/2012/AGU/PGF/ANVISA/PROCR/CAJUD (fl. 98), informou à então área responsável pelo julgamento de processos administrativos em primeira instância, Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados - GGPAF, da existência de decisão judicial suspendendo a cobrança em 26 processos administrativos de interesse da empresa Brazshipping Marítima Ltda (CNPJ nº 32.396.632/0006-17).

Assim, em 10/09/2012, o Gerente Geral determinou que os processos fossem arquivados até a solução em sede judicial, a ser comunicada pela Procuradoria. O processo permaneceu paralisado e, somente em 28/12/2016, teve nova movimentação, por meio do Despacho nº 858/2016/CAJIS/DIMON/ANVISA (fl. 106), encaminhado pela Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias - CAJIS, solicitando da Procuradoria da Anvisa - PROCR/ANVISA, informações sobre a situação judicial de processos da empresa Brazshipping Marítima Ltda.

A PROCR/ANVISA, por meio da Nota nº 00069/2017/CAJUD/ANVISA/PFANVISA/PGF/AGU de 06/03/2017 (fl. 108) informou que, "*houve confirmação da tutela provisória por intermédio do provimento judicial definitivo de mérito, que julgou procedente o pedido da autora para anular o crédito resultante dos 26 procedimentos administrativos desta Agência*". Em face da decisão, a ANVISA interpôs recurso de apelação, que até àquela data não havia sido apreciado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Finalizando reafirmou que continuava suspenso o processo administrativo.

A CAJIS, por meio do Despacho nº 217/2017/CAJIS/DIMON/ANVISA de 15/03/2017 (fl. 118), solicitou esclarecimento sobre o alcance da suspensão do processo, especificamente se havia impedimento na continuidade do processo administrativo até a fase anterior à inscrição em dívida ativa. A PROCR/ANVISA, por meio da Nota nº 00096/2017/CAJUD/PFANVISA/PGF/AGU de 19/05/2017 (fl. 119-120), esclareceu que com a tutela antecipada, A Anvisa estava impedida da inscrição dos créditos decorrentes de multas por infração sanitária em dívida ativa, contudo a pretensão punitiva poderia ser exercitada até o trânsito em julgado administrativo.

Informou, também, que a sentença trouxe novos contornos jurídicos, retirando "*o próprio fundamento e justificativa do ato administrativo de punição sanitária*", visto que os créditos resultantes da atuação sanitária da Anvisa "*foram anulados sob o argumento de ausência de substância legal justificadora dos mesmos (na interpretação do juízo; não existe lei que justifique a infração atribuída à impetrante por esta Agência)*". Neste caso, a sentença, acaso eficaz e efetiva, estancaria a fluência dos prazos prescricionais para todas as fases do procedimento administrativo punitivo".

E concluiu:

[...]

O estágio atual da situação jurídica da ANVISA em face da ação judicial é, portanto, o de que: inexistia - como inexiste - objeção a que sejam ultimadas e finalizadas as fases dos procedimentos administrativos sanitários anteriores à inscrição dos respectivos créditos em dívida ativa, devendo ser observada a incidência dos prazos prescricionais relativos à pretensão punitiva e à prescrição intercorrente em cada um dos processos abarcados pela tutela provisória.

[...]

Trazendo tudo isto para os procedimentos administrativos compreendidos nos Despachos acima indigitados, ora respondidos, e que relatam que em todos os autos aqui considerados o último ato processual foi a interposição de recurso administrativo pela empresa interessa aos 30/11/2009, ainda pendentes de julgamento, percebe-se que em todos eles houve a consumação da prescrição intercorrente, uma vez que poderia ter havido o impulso administrativo até o momento da inscrição em dívida ativa (Memorando nº 1057/2012/AGU/PGF/ANVISA/PROCR/CAJUD, de 28/08/2012 ). Logo, acaso seja reformada a decisão definitiva *a quo* para se reconhecer a regularidade e legalidade da atuação sanitária desta Agência nas hipóteses dos processos administrativos aqui considerados concretamente, não poderá ser retomado o procedimento de persecução punitivo, e executório, por corolário, em razão da prescrição intercorrente iniciada a partir de 30/11/2009.

[...]

Nas linhas da manifestação acima, analisando a situação da prescrição neste processo, consta que em 24/11/2009 (fl. 90) a empresa Brazshipping Marítima Ltda foi notificada da decisão inicial e, em 30/11/2009 (fls. 58-88) interpôs tempestivamente seu recurso administrativo, o qual encontra-se pendente de decisão.

Diante do acima relatado, torna-se desnecessário adentrar na análise do mérito da infração, em razão da verificação da ocorrência da prescrição intercorrente, conforme descrito no art. 1º, §1º da Lei nº 9.873, de 1999:

16/11/2009: Decisão 1ª instância (fls. 52-54);

24/11/2009: Notificação da Autuada (fl. 90);

30/11/2009: Recurso tempestivo (fls. 58-88);

04/09/2012: Memorando GEGAR (fl. 97);

28/12/2016: Despacho nº 858/2016/CAJIS/DIMON (fl. 106)

Com efeito, da data do memorando da GEGAR, em 04/09/2012, até a data do Despacho nº 858/2016 da CAJIS, em 28/12/2016, decorreram mais de três anos sem que houvesse, entre eles, qualquer ato capaz de interromper a prescrição intercorrente.

Ainda compulsando os autos, verifico também que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da notificação da decisão em 1ª instância, em 24/11/2009, até a data da presente decisão em juízo recursal, sem que houvesse, entre eles, qualquer ato capaz de interromper a prescrição da pretensão punitiva.

É de se ressaltar que os atos processuais praticados entre os atos mencionados não se enquadram entre os descritos no art. 2º da referida Lei nº 9.873, de 1999, motivo pelo qual é forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Assim, independentemente da conclusão do processo judicial, pendente de análise da Apelação da Anvisa, cumpre reconhecer a impossibilidade de continuidade deste processo administrativo.

Diante do exposto, com fundamento no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União, dê-se ciência à Autuada e, após, enviem-se os autos para apuração da responsabilidade funcional.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 21/03/2024, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 23/04/2024, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2871189** e o código CRC **74FBF90B**.

---